



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006967-52.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ALEX SANDRO DOS SANTOS CARDEAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0006967-52.2024.8.26.0509

UR-2 do DEECRIM – Araçatuba

Agravante: Alex Sandro dos Santos Cardeal

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.230

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO CASSADA.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposto por Alex Sandro dos Santos Cardeal contra decisão que determinou exame criminológico para progressão de regime. Alega cumprimento dos requisitos legais para progressão, incluindo bom comportamento carcerário, e falta de fundamentação na decisão recorrida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a nova redação do artigo 112, § 1º, da LEP, pode ser aplicada retroativamente a fatos anteriores à sua vigência.

III. Razões de Decidir

3. A nova redação do artigo 112, § 1º, da LEP, que exige exame criminológico, não pode retroagir para fatos anteriores, por ser norma penal mais gravosa.

4. A decisão recorrida carece de fundamentação concreta para exigir o exame criminológico, não destacando particularidades do histórico do agravante que justifiquem a medida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo para cassar a decisão recorrida, determinando nova decisão com base nos requisitos do artigo 112 da LEP, ressalvada a possibilidade de exame criminológico com fundamentação idônea.

Tese de julgamento:

1. A exigência de exame criminológico não retroage para fatos anteriores à Lei nº 14.843/24. 2. A decisão de exigir exame criminológico deve ser fundamentada em elementos concretos.

Voto do Relator

Cuida-se de agravo em execução interposto por Alex Sandro dos Santos Cardeal contra a r. decisão que determinou sua submissão a exame criminológico previamente à apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em seu favor (pág. 2603).

Alega, em síntese, que satisfaz os requisitos legais previstos no artigo 112 da LEP, tendo em vista o resgate do lapso temporal necessário à progressão e, no tocante ao requisito subjetivo, o bom comportamento carcerário, carecendo de fundamentação idônea a decisão recorrida. Requer, assim, seja cassada a r. decisão agravada, deferindo-se em sequência a progressão de regime pleiteada (págs. 01/12).

O recurso foi regularmente processado e contrariado, com manutenção da decisão agravada pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (págs. 2640/2643).

Em parecer, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (págs. 2654/2670).

É, em síntese, o relatório.

O caso é de provimento do agravo defensivo, contudo, tão somente para cassar a decisão recorrida.

Pressuposto à concessão de progressão de regime prisional é o atendimento de requisitos objetivo (cumprimento da pena pelo tempo mínimo especificado no artigo 112 da Lei nº 7.210/84) e subjetivo, requisito este que, com a novel redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei nº 14.843/24, passou a exigir o exame criminológico para sua aferição.

Este o teor do dispositivo em questão: "*§1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)*".

A despeito da recente alteração legislativa, referida norma não pode retroagir para fatos praticados antes de sua edição, por se cuidar de norma penal de caráter material, mais gravosa, na medida em que cria exigência para a progressão de regime.

Este é o entendimento já firmado por

este colegiado em julgamento recente: “O sentenciado apresenta bom comportamento carcerário, sem anotação de infração disciplinar de data recente. **Outrossim, a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que recentemente deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabelecendo a exigência do exame criminológico, se trata-se, a meu ver, de lei penal mais gravosa, já que cria exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência. Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante no. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado**” (Agravado de Execução Penal nº 0008125-39.2024.8.26.0996, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 18-07-2024).

Portanto, inaplicável ao caso sob julgamento a novel redação do dispositivo sob discussão, deve prevalecer o entendimento antes consubstanciado pelo enunciado da Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, **podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico**”.

O sistema progressivo de execução de

pena privativa de liberdade foi adotado pela legislação pátria, devendo o condenado cumpri-la com passagem do regime considerado mais rigoroso para outro mais brando, observado o preenchimento dos requisitos legais, de forma a **garantir-lhe uma preparação à vida fora do cárcere.**

É sabido que, após a Lei nº 10.792/03, que deu nova redação ao artigo 112, "caput", da Lei de Execução Penal, o exame criminológico deixou de ser procedimento necessário à progressão prisional.

No entanto, diante das circunstâncias do caso concreto, ainda se permite ao magistrado ordenar sua realização, **desde que assim o faça fundamentadamente,** observada a excepcionalidade da medida, sob pena de se ferir direitos fundamentais do indivíduo, porquanto a questão correlaciona-se com o direito à liberdade.

Na direção, confira-se ainda a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, no caso específico dos autos, nada trouxe o magistrado de concreto na decisão recorrida que pudesse determinar a submissão do agravante, excepcionalmente, ao exame criminológico.

A decisão não destacou qualquer particularidade de seu histórico de cumprimento de pena apta a determinar a realização da prova requerida (pág.

2603), valendo ressaltar que a natureza dos delitos cometidos ou o lapso significativo de pena a cumprir não são previstos em lei como impeditivos à progressão de regime, e não se revelam como fundamentos idôneos à determinação da produção da prova técnica.

Nessa direção decide o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DO PRÉVIO EXAME CRIMINOLÓGICO. **GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, LONGA PENA A CUMPRIR E PROGRESSÃO POR SALTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF. 2. Como é cediço, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição da República. 3. No caso, evidencia-se a existência de situação absolutamente teratológica que autorize a mitigação do mencionado óbice processual, visto que a Corte local apontou a necessidade de realização de exame criminológico afirmando que tal providência é indispensável para aferir o mérito

subjetivo do Apenado, em razão da gravidade abstrata do delito e da longa pena a cumprir. 4. **A decisão proferida pelo Tribunal a quo destoa do entendimento sedimentado na Súmula n. 439/STJ, cuja inteligência exige, para a determinação de exame criminológico, a precedência de fundamentação idônea e concreta relacionada a fatos ocorridos na execução da pena.** 5. Na espécie, a argumentação relacionada à gravidade abstrata do crime e à longa pena a cumprir são inidôneos para o indeferimento da progressão de regime. 6. Para a concessão do livramento condicional, deve o Apenado preencher tanto o requisito de natureza objetiva (lapso temporal) quanto os pressupostos de cunho subjetivo (em especial, "bom comportamento durante a execução da pena", "bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído" e "aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto"), nos termos do art. 83 do Código Penal, com a atual redação, c.c. o art. 131 da Lei de Execução Penal. 7. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a necessidade de maior tempo em cárcere para melhor absorção da terapia penal não justifica o indeferimento da progressão de regime ou do livramento condicional. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 731.707/SP, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, Sexta Turma, j. 03-05-2022).

Sobre o tema, assim decide igualmente esta 14^a Câmara de Direito Criminal: "O exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação, previstos apenas na redação originária do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, não mais constituem etapa prévia para a aferição do requisito subjetivo. Diante disso, tem-se que, para a análise do

*mérito do reeducando, basta, via de regra, o atestado de bom comportamento carcerário e, somente em casos excepcionais, com base nas peculiaridades do caso e mediante decisão devidamente motivada em elementos concretos a indicar a necessidade, pode-se determinar a realização de exame criminológico.” (Agravado de Execução Penal 0028339-81.2021.8.26.0050, Rel. **MARCO DE LORENZI**, j. 26-07-2022).*

Provido o agravo para cassar a r. decisão recorrida, deverá o magistrado, assim, proferir nova decisão com fundamento nos requisitos legais previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, ressalvada a possibilidade de exigência do exame criminológico com emprego de motivação idônea, advinda de elementos concretos extraídos da execução de penas do agravante.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo** para cassar a decisão recorrida, determinando-se que outra seja proferida com atenção aos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, ressalvada a possibilidade de exigência do exame criminológico mediante emprego de fundamentação idônea.

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator